



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.868 - PE (2017/0143306-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : E.G.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO - RN005785
LEONARDO LOPES PEREIRA - RN009719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. A questão controvertida tem por objeto a decisão do Tribunal de origem que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos do Devedor.
2. A leitura do acórdão hostilizado evidencia que o órgão colegiado assim se pronunciou: a) tramitam no juízo de primeiro grau duas ações de Execução Fiscal, autuadas sob nº 0000921-75.2015.4.05.8400 e 0001700-30.2015.4.05.8400, encontrando-se ambas garantidas por penhora realizada sobre a sede da indústria; b) a primeira está com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de parcelamento; e c) estão, portanto, preenchidos os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos do Devedor, pois o juízo se encontra garantido, há parcelamento do débito referente à Execução Fiscal 0000921-75.2015.4.05.8400 e ficou demonstrado o perigo de dano, pois o prosseguimento das demandas "poderá inviabilizar a continuidade da empresa" (fl. 63, e-STJ).
3. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor depende da conjugação simultânea das seguintes circunstâncias: presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia da execução por penhora, depósito ou caução (art. 919, § 1º, do CPC). A tutela provisória, por seu turno, pode ser de urgência ou de evidência, e em ambos os casos a sua concessão também depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem demonstrou a viabilidade da atribuição de efeito suspensivo em relação à Execução Fiscal 0000921-75.2015.4.05.8400, ao afirmar que o débito está parcelado (o que enseja a concessão da tutela provisória de urgência) e o juízo está garantido por penhora.
5. Nesse ponto, a Fazenda Nacional falhou na tentativa de demonstrar eventual omissão no julgado, uma vez que não impugnou a existência do parcelamento concedido, nem tampouco discutiu a suficiência da penhora realizada nos autos.
6. Em relação à outra demanda (Execução Fiscal 0001700-30.2015.4.05.8400), porém, o Tribunal de origem não demonstrou a presença dos requisitos que ensejam a concessão da tutela provisória, uma vez que, conforme acima dito, houve apenas análise a respeito da garantia do juízo, mas não foi valorada a plausibilidade da tese de nulidade das CDAs que a instruem.
7. Como a concessão de efeito suspensivo, na literalidade do art. 919, § 1º, do CPC, não pode encontrar amparo apenas na existência de garantia do juízo, deve ser reconhecida a omissão apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória, isto é, cabe a devolução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos para que, em novo julgamento dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* se manifeste a respeito da demonstração da probabilidade do direito defendido pela parte devedora, no que se refere aos autos dos Embargos do Devedor que impugnam a Execução Fiscal 0001700-30.2015.4.05.8400.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.868 - PE (2017/0143306-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : E.G.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO - RN005785
LEONARDO LOPES PEREIRA - RN009719

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

A recorrente alega violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973 (arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015) e dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC/2015.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.868 - PE (2017/0143306-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.6.2017.

A questão controvertida tem por objeto a decisão do Tribunal de origem que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos do Devedor.

Verifico que procede parcialmente a irresignação da recorrente.

A leitura do acórdão hostilizado evidencia o seguinte:

a) tramitam no juízo de primeiro grau duas ações de Execução Fiscal, autuadas sob nº 0000921-75.2015.4.05.8400 e 0001700-30.2015.4.05.8400, encontrando-se ambas garantidas por penhora realizada sobre a sede da indústria;

b) a primeira está com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de parcelamento; e

c) estão, portanto, preenchidos os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos do Devedor, pois o juízo se encontra garantido, há parcelamento do débito referente à Execução Fiscal 0000921-75.2015.4.05.8400 e ficou demonstrado o perigo de dano, pois o prosseguimento das demandas "poderá inviabilizar a continuidade da empresa" (fl. 63, e-STJ).

Entendo que merece parcial acolhida a tese de violação do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor depende da conjugação simultânea das seguintes circunstâncias: presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia da execução por penhora, depósito ou caução (art. 919, § 1º, do CPC). A tutela provisória, por seu turno, pode ser de urgência ou de evidência, e em ambos os casos a sua concessão também depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

No caso concreto, o Tribunal de origem demonstrou a viabilidade da atribuição de efeito suspensivo em relação à Execução Fiscal 0000921-75.2015.4.05.8400, ao afirmar que o débito está parcelado (o que enseja a concessão da tutela provisória de urgência) e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo está garantido por penhora.

Nesse ponto, a Fazenda Nacional falhou na tentativa de demonstrar eventual omissão no julgado, uma vez que não impugnou a existência do parcelamento concedido, nem tampouco discutiu a suficiência da penhora realizada nos autos.

Em relação à outra demanda (Execução Fiscal 0001700-30.2015.4.05.8400), porém, o Tribunal de origem não demonstrou a presença dos requisitos que ensejam a concessão da tutela provisória, uma vez que, conforme acima dito, houve apenas análise a respeito da garantia do juízo, mas não foi valorada a plausibilidade da tese de nulidade das CDAs que a instruem.

Como a concessão de efeito suspensivo, na literalidade do art. 919, § 1º, do CPC, não pode encontrar amparo apenas na existência de garantia do juízo, deve ser reconhecida a omissão no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória, de modo que deve ser realizado novo julgamento dos aclaratórios, para que se enfrente especificamente o tema relativo à demonstração da probabilidade do direito defendido pela parte devedora, no que diz respeito aos autos da Execução Fiscal 0001700-30.2015.4.05.8400.

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0143306-9

REsp 1.680.868 / PE

Números Origem: 00009217520154058400 00017003020154058400 08019404920164058400
08027803920164050000 8027803920164050000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : E.G.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO - RN005785
LEONARDO LOPES PEREIRA - RN009719

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.